



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. <u>02</u>
<u>815/2013</u>
Protocolo <u>24</u>

## PROJETO DE LEI Nº 069/13 PROCESSO Nº 815/13

145) COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_

Dispõe sobre as diretrizes para a Política Municipal de Arborização Urbana no Município de Diadema, e estabelece disposições correlatas sobre o assunto.

22/12/2013  
12/12/2013  
PRESIDENTE

O Vereador JOSÉ ZITO DA SILVA E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - A Política Municipal de Arborização Urbana do Município de Diadema será estabelecida pelas diretrizes contidas na presente Lei, devendo ser entendida como arborização urbana o conjunto de exemplares arbóreos que compõem a flora localizada na área urbana municipal, devendo ser considerada a arborização como bem de relevante interesse urbanístico e paisagístico do Município.

ARTIGO 2º - As diretrizes estabelecidas na presente Lei têm como objetivo colaborar na definição das políticas de planejamento e implementação da arborização como instrumento de desenvolvimento urbano, melhoria da qualidade de vida, equilíbrio ambiental, diagnóstico e mapeamento da arborização urbana, com enfoque no plantio de novas árvores e a avaliação técnica de árvores existentes que oferecem risco à população, com vistas à manutenção e à preservação da arborização urbana.

ARTIGO 3º - São diretrizes para o planejamento da arborização urbana:

I – Estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características de cada região da cidade;

II – Respeitar o planejamento viário previsto para a cidade;

III – Planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-os antes de sua execução;

IV – Os passeios públicos que não estejam localizados em áreas comerciais deverão manter largura mínima para receber a arborização e demais equipamentos urbanos, de forma a que sejam garantidas as condições de acessibilidade;

V – Os canteiros centrais das ruas e avenidas projetadas, a serem executadas no Município, serão dotados de condições para receber arborização;



VI – Efetuar plantios somente em ruas cadastradas pela Municipalidade, com o passeio público definido e meio-fio existente;

VII – O planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas devem atender às diretrizes da legislação vigente;

VIII – Elaborar o Plano de Manejo da arborização do Município, a ser executado e coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

ARTIGO 4º - A arborização deve ser instrumento de desenvolvimento urbano, nos seguintes termos:

I – Utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais na cidade;

II – Planejar ou identificar a arborização existente nativa, como meio de tornar a cidade mais agradável e visando o equilíbrio ambiental;

III – Em projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, estas devem ser priorizadas em espaços e logradouros antigos, exceto quanto forem exóticas invasoras;

IV – Compatibilizar e integrar os projetos de arborização de ruas com os monumentos, prédios históricos ou tombados, e detalhes arquitetônicos das edificações.

ARTIGO 5º - A escolha da espécie arbórea mais adequada para a arborização urbana deverá ser realizada pela equipe técnica do Município, devendo ser levado em consideração:

I – Tipo de raiz;

II – Ocorrência

III – Formas de crescimento;

IV – Tipo de copo, floração, frutificação; e

V – Abcisão foliar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ainda no que se refere à escolha da espécie arbórea e seu plantio, deverão ser observadas as seguintes questões:

I – Deverá ser priorizada a utilização de espécie adaptável ao clima local e resistente ao ataque de pragas e doenças e, preferencialmente, pertencente à flora nativa regional;

II – Para plantio em passeio, deverá ser priorizada espécie que apresente sistema radicular pivotante e profundo, sendo admitidas espécies com raízes superficiais em locais mais amplos, como canteiros centrais de avenidas com largura igual ou superior a 2,00 metros, jardins e praças;



III – Não poderá ser utilizada espécie tóxica ou alergênica, no caso de plantio em passeio público, devendo outras espécies semelhantes e/ou que possam causar eventos danosos à população, haver prévia análise técnica do órgão público ambiental;

IV – A espécie a ser plantada deverá apresentar copa com formato e dimensão compatíveis com o espaço a receber o plantio, de maneira a não constituir barreira para o livre trânsito de veículos e pedestres e a evitar a geração de danos em fachadas e de conflitos com a sinalização, iluminação, placas indicativas e outros equipamentos urbanos;

V – Deverá ser priorizada a utilização de espécie de folhagem permanente, evitando-se, em locais de pouca incidência de luz solar, a utilização de espécies de folhagens que criem sombreamento excessivo, devendo ser previamente avaliados o tamanho e a textura das folhas, de maneira a evitar entupimentos de calhas e bueiros;

VI – Deverá ser priorizada a utilização de espécie que não produza frutos de grande porte, capazes de causar acidentes com pedestres e veículos;

VII – Em locais de grande fluxo de pedestres e sujeitos a maiores riscos de depredação, deverão ser evitadas as espécies de crescimento mais lento.

ARTIGO 6º - O plantio arbóreo, a ser executado em passeio ou jardim localizado em frente a monumento, edifício público ou outro tipo de bem cultural tombado, deverá ser planejado de forma a compatibilizar e harmonizar a presença da árvore com a valorização do bem, e considerando-se critérios de proteção visual em relação aos espaços públicos.

ARTIGO 7º - Visando garantir crescimento retilíneo e proteção à muda, deverá ser feito uso de tutoramento, conforme critérios técnicos definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

ARTIGO 8º - No plantio arbóreo, deverão ser observadas as seguintes questões:

I – A época do plantio deverá ocorrer preferencialmente no início do período das chuvas e/ou, a critério técnico, no período mais adequado de cada espécie arbórea, devendo ser evitado o plantio no período seco, sendo que, caso ele ocorra, as mudas deverão ser irrigadas até sua completa consolidação;

II – Análise sistemática, pelo órgão técnico ambiental, do estado fitossanitário dos exemplares plantados no Município, com a adoção dos procedimentos necessários, a fim de mitigar situações encontradas;

III – As mudas que apresentarem doenças junto ao maio arbóreo deverão receber tratamento fitossanitário, de acordo com diagnóstico técnico e orientado pela legislação vigente sobre o assunto, podendo ser substituídas, paulatinamente, quando necessário;

IV – Nas praças e jardins, onde estejam programadas arborização de mudas de tamanhos variados, deverá haver espaçamento a meio metro de distância dos passeios, de forma que as futuras copas ou raízes não dificultem o trânsito de pedestres, nem danifiquem o calçamento.

ARTIGO 9º - As espécies arbóreas plantadas no Município de Diadema, e que não estejam de acordo com os parâmetros definidos na presente Lei, deverão ser substituídas progressivamente,



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. <u>05</u>
<u>815/2013</u>
Protocolo <u>n</u>

com o intuito de minimizar o impacto visual causado, por meio de programa estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em casos emergenciais e/ou de urgência que possam trazer risco ao imobiliário urbano e às pessoas, desde que caracterizados por laudo do órgão técnico ambiental municipal, deverão ser adotadas as medidas necessárias para sanar o risco, com a devida poda e/ou corte.

ARTIGO 10 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, anualmente, deverá apresentar ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, cronograma de arborização urbana a ser implantada/executada no ano seguinte, dentro dos parâmetros estabelecidos na presente Lei.

ARTIGO 11 – Para fazer cumprir qualquer dos dispostos nesta Lei, fica a Prefeitura do Município de Diadema autorizada a firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com pessoas jurídicas de direito público e/ou privado, desde que elas preencham os requisitos de idoneidade técnica, científica, sanitária e administrativa, fixados pelo órgão competente responsável, em especial com a AES Eletropaulo, no que se refere à conservação e à forma adequada de preservação e corte das espécies arbóreas que se encontram perto da rede elétrica.

ARTIGO 12 – O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 13 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 16 de agosto de 2013.

  
Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA

  
Ver. JOÃO GOMES

  
Ver. LUIZ PAULO SALGADO

  
Ver. REINALDO ANTONIO MEIRA

  
Ver. TALABI UBI RASARA CERQUEIRA FAHEL



### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo trazer diretrizes para a Política Municipal de Arborização Urbana, visando abstratamente possibilitar quais os encaminhamentos e/ou as questões que devem estar presentes no plantio de novas árvores no Município de Diadema.

As diretrizes estabelecidas no presente Projeto de Lei têm o condão de evitar que sejam plantadas árvores inadequadas em nossa cidade, como já aconteceu em tempos antigos, como pode ser observado pelas fotos anexas ao presente Projeto de Lei.

As espécies arbóreas indevidamente podem ocasionar uma série de transtornos ao imobiliário urbano e às pessoas; nas fotos anexas, trazemos alguns exemplos, entre inúmeros existentes em nossa cidade, onde raízes quebram passeios públicos e impossibilitam o trânsito de pessoas de todas as condições, assim como colocam em risco muros e construções.

Além dos problemas apontados nas fotos, muitos outros transtornos podem causar árvores plantadas inadequadamente em face aos equipamentos urbanos, como fiações elétricas, encanamentos, calhas, calçamentos, muros, postes de iluminação etc. Estes problemas são muito comuns de serem visualizados e provocam, na grande maioria das vezes, um manejo inadequado e prejudicial às árvores.

As diretrizes formuladas na presente proposição visam dar uma melhor compreensão do relevante interesse público urbanístico que a arborização exerce em nosso contexto sócio-político.

Também, a arborização serve de abrigo à fauna, propiciando uma variedade maior de espécies de pássaros, conseqüentemente, influenciando positivamente para um maior equilíbrio das cadeias alimentares e diminuição de pragas e agentes vetores de doenças.

Além disso, as árvores conferem uma identidade particular às ruas e residências, razão pela qual as mesmas devem ser plantadas dentro de diretrizes preestabelecidas que se agreguem perfeitamente, sob os vários aspectos, ao imobiliário urbano e ao meio ambiente.

Frente a esta situação, soma-se o fato de escassez de árvores nos municípios, por isso, é fundamental considerarmos a necessidade de um manejo constante e adequado voltado especificamente para a arborização de ruas. Por fim, consideramos relevante que essa Política seja incluída no processo de planejamento da cidade.

Deve-se ressaltar que a arborização traz inúmeros benefícios para a paisagem urbana, mas também deve ser objeto de planejamento prévio, que a torne compatível com a implantação dos equipamentos e serviços urbanos.

Daí decorre a necessidade da criação de um Plano de Arborização Urbana.



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fls.	07
	815/2013
	Protocolo m

Pelos motivos aqui expostos, solicito aos Nobres Colegas a aprovação deste Projeto de Lei.

Diadema, 16 de agosto de 2013.

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA

Ver. JOÃO GOMES

Ver. LUIZ PAULO SALGADO

Ver. REINALDO ANTONIO MEIRA

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



08	Fig.
8/5/2013	Protocol

09  
Fla. 815/2013  
Protocolo u





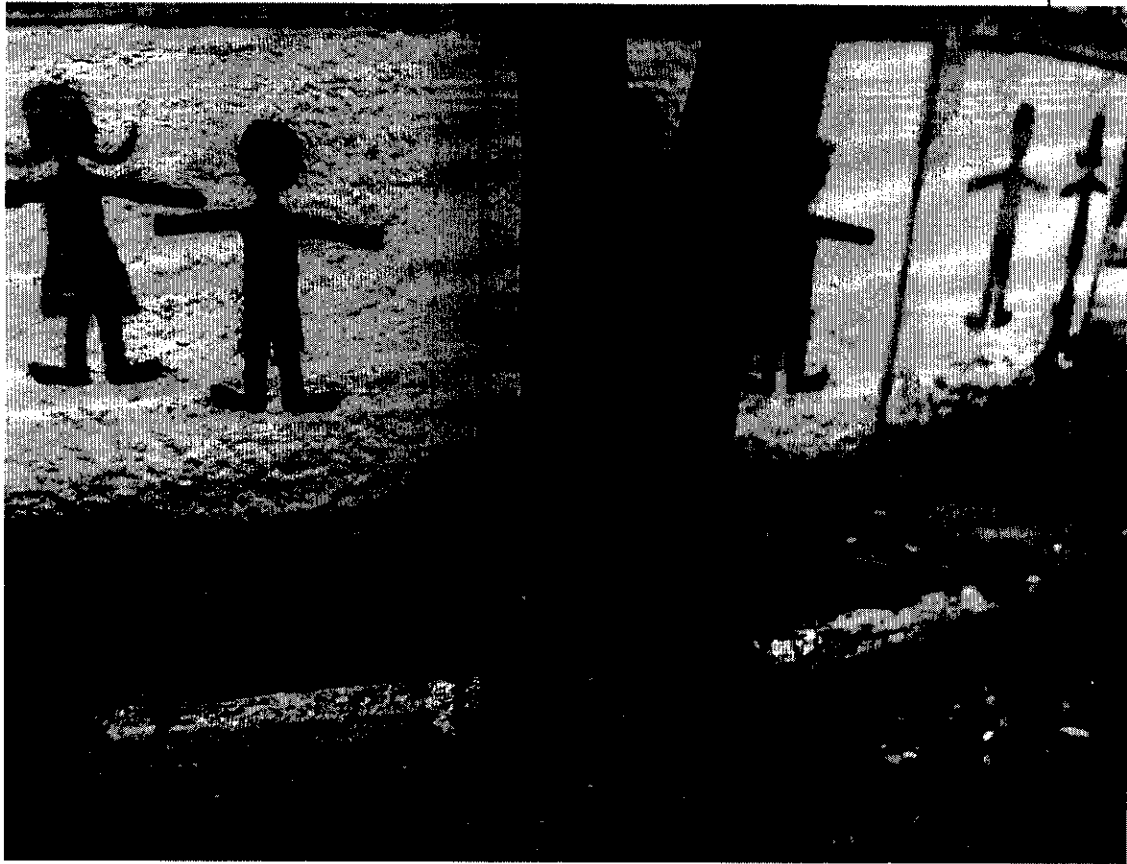
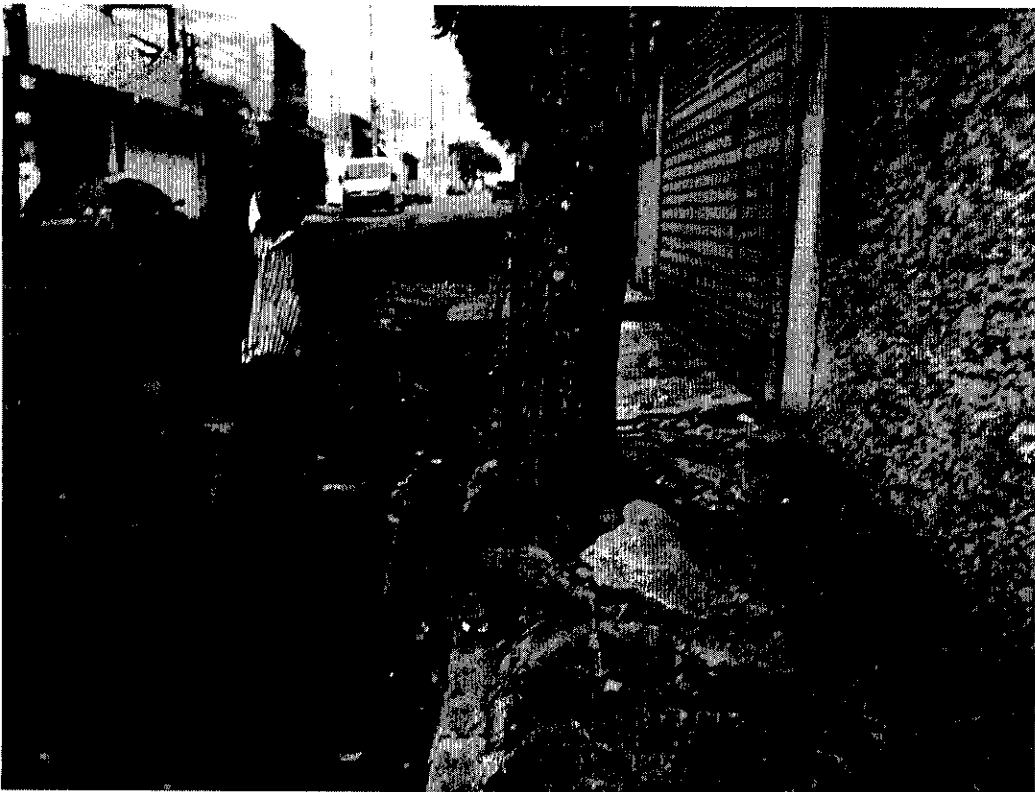
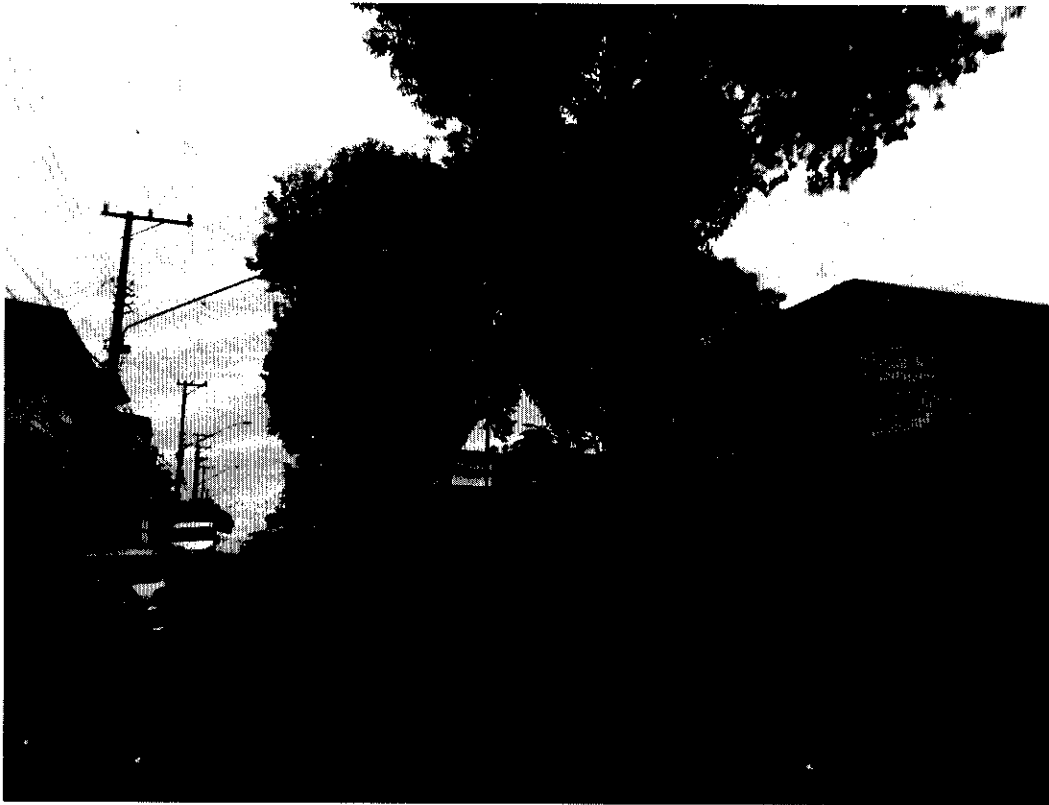


Fig. 21  
8/5/2013  
Protocol 2



File. 12  
8/5/2013  
Protocolo *u*



13  
File 815/2013  
Protocolo *u*



14  
Fig. 815/2013  
Protocolo n

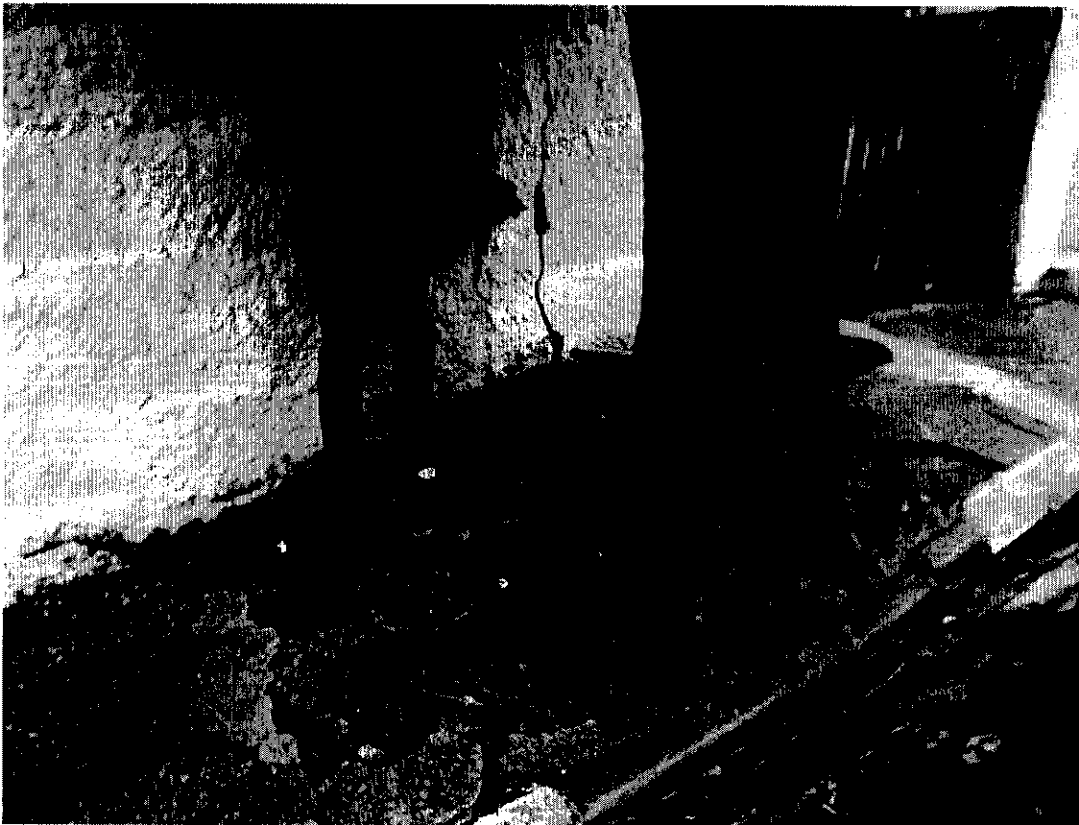
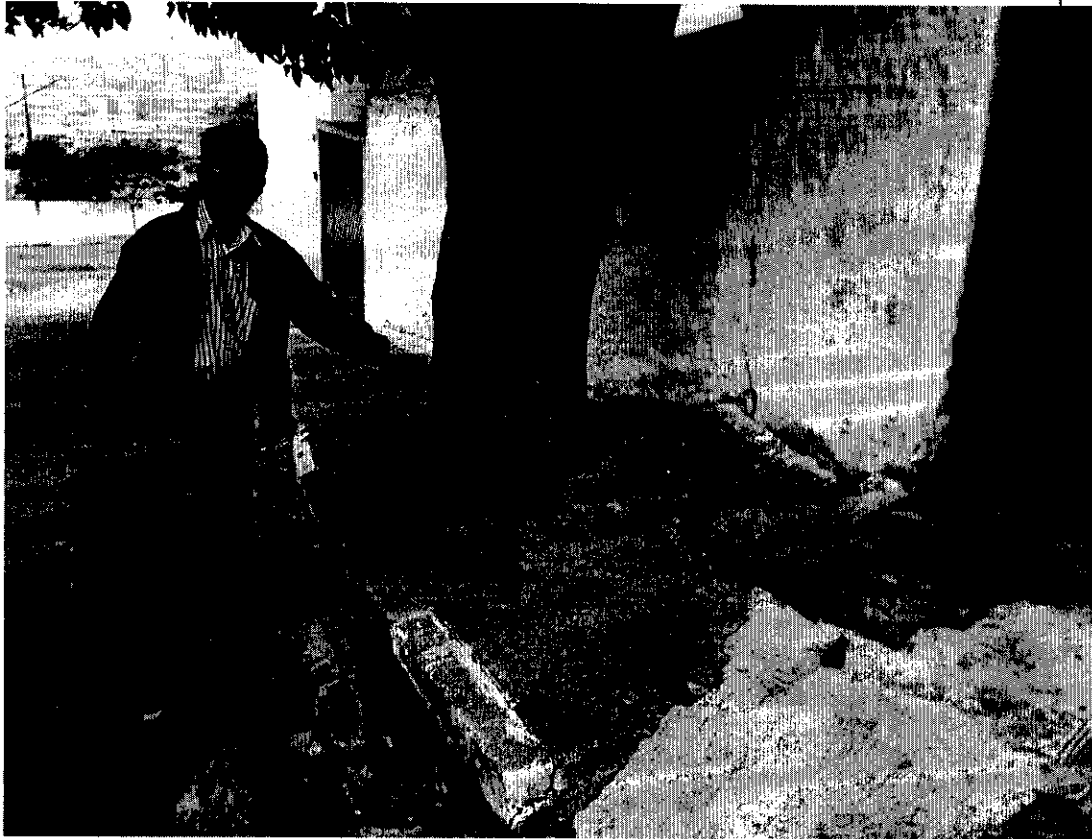


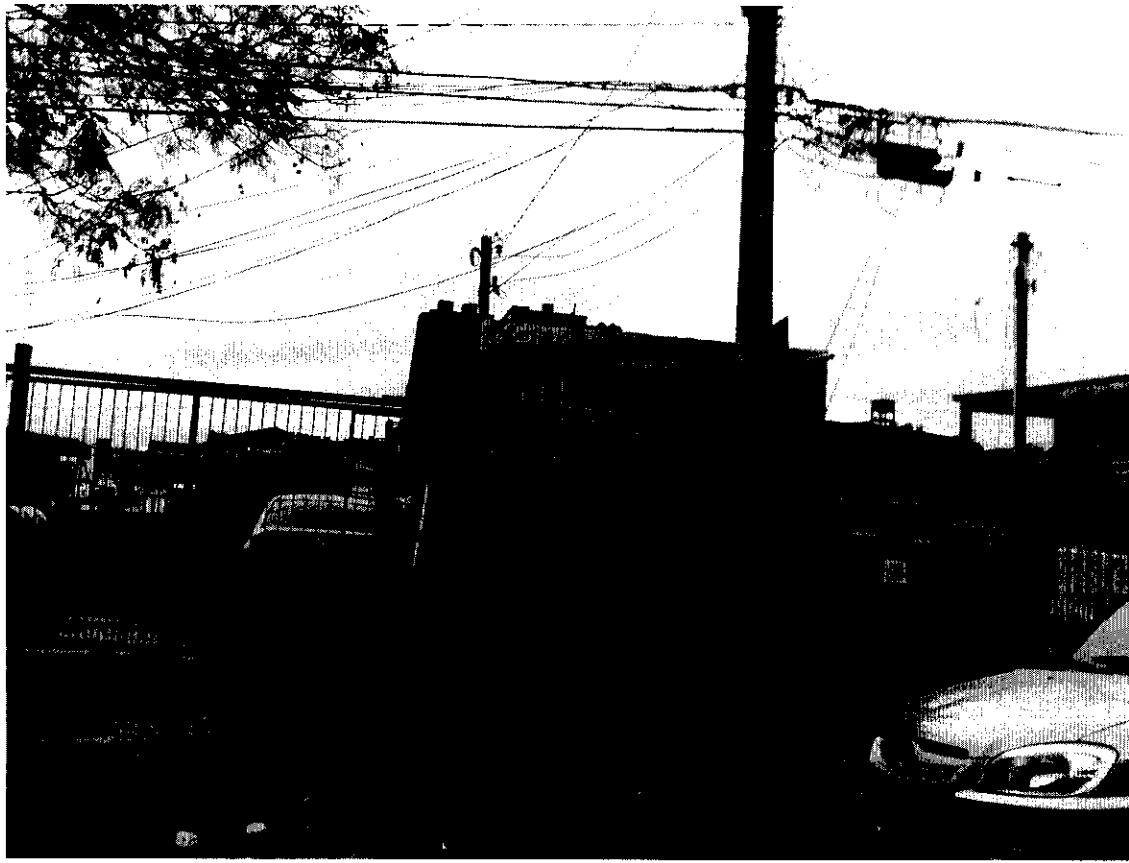
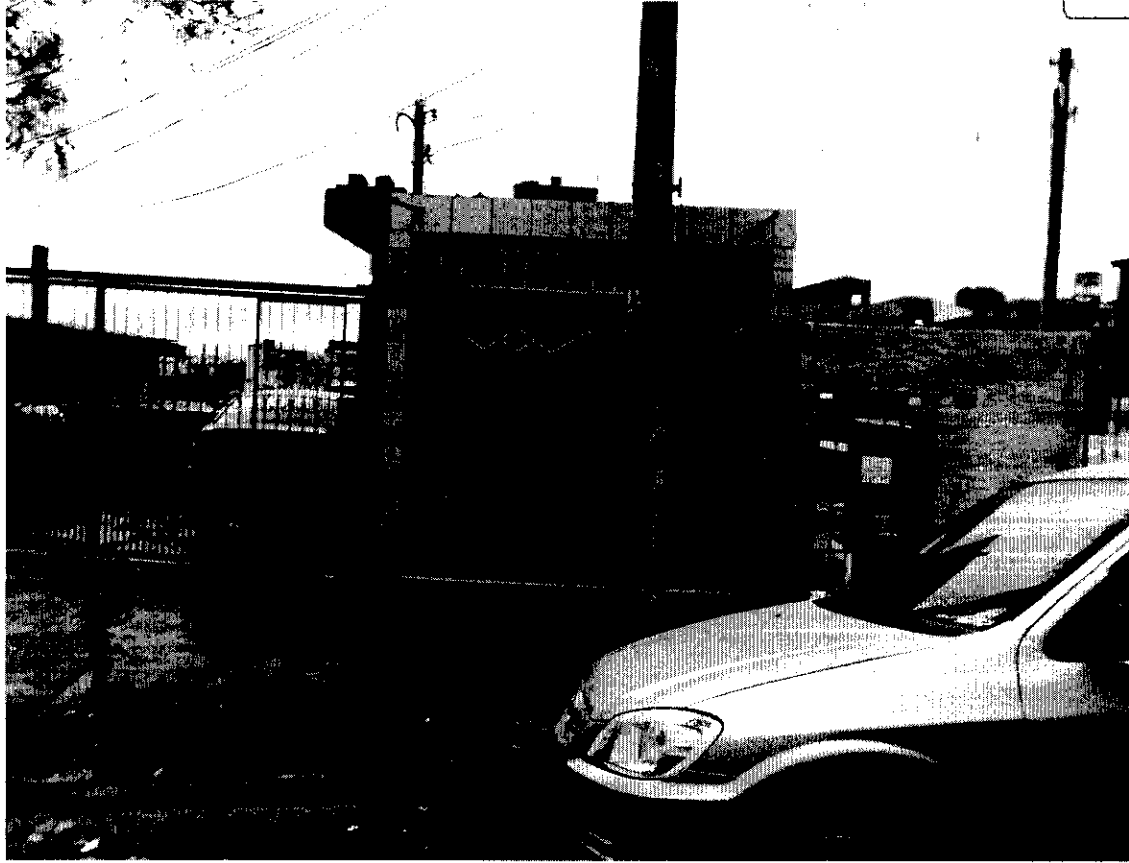
Fig. 15  
8/5/2013  
Protocol: M



File 16  
815/2013  
Protocol u



File. 17  
815/2013  
Protocol *W*





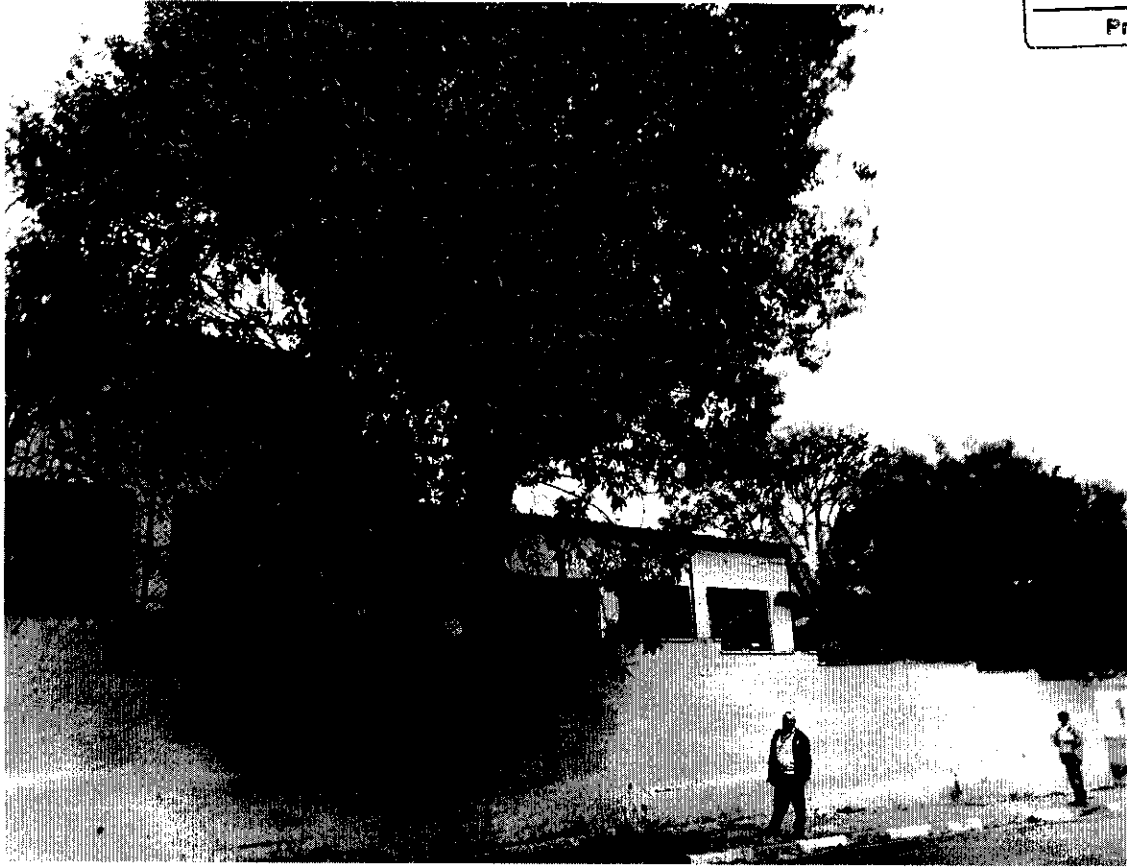
File. 18  
815/2013  
Protocolo U



Fig. 19  
8/5/2013  
Protocol *m*



Fls. 20  
815/2013  
Protocolo u



Fis. 21  
815/2013  
Protocolo 2

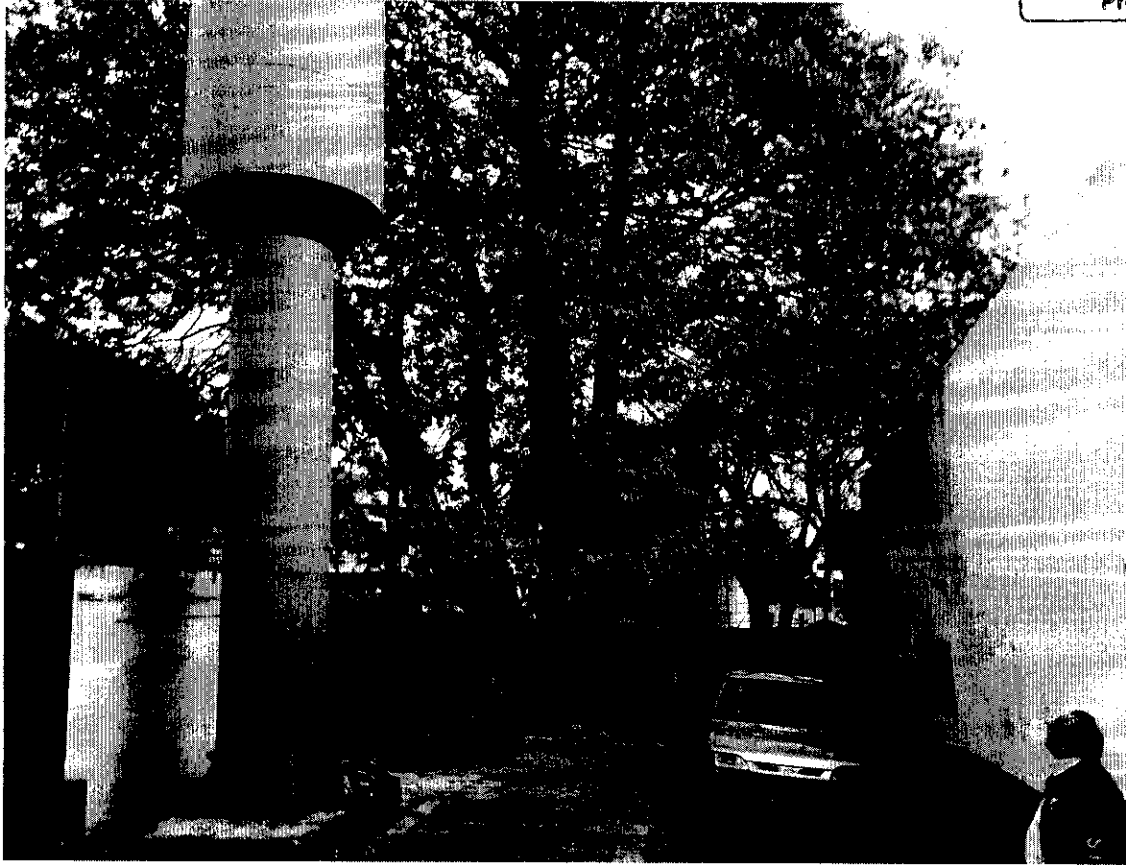
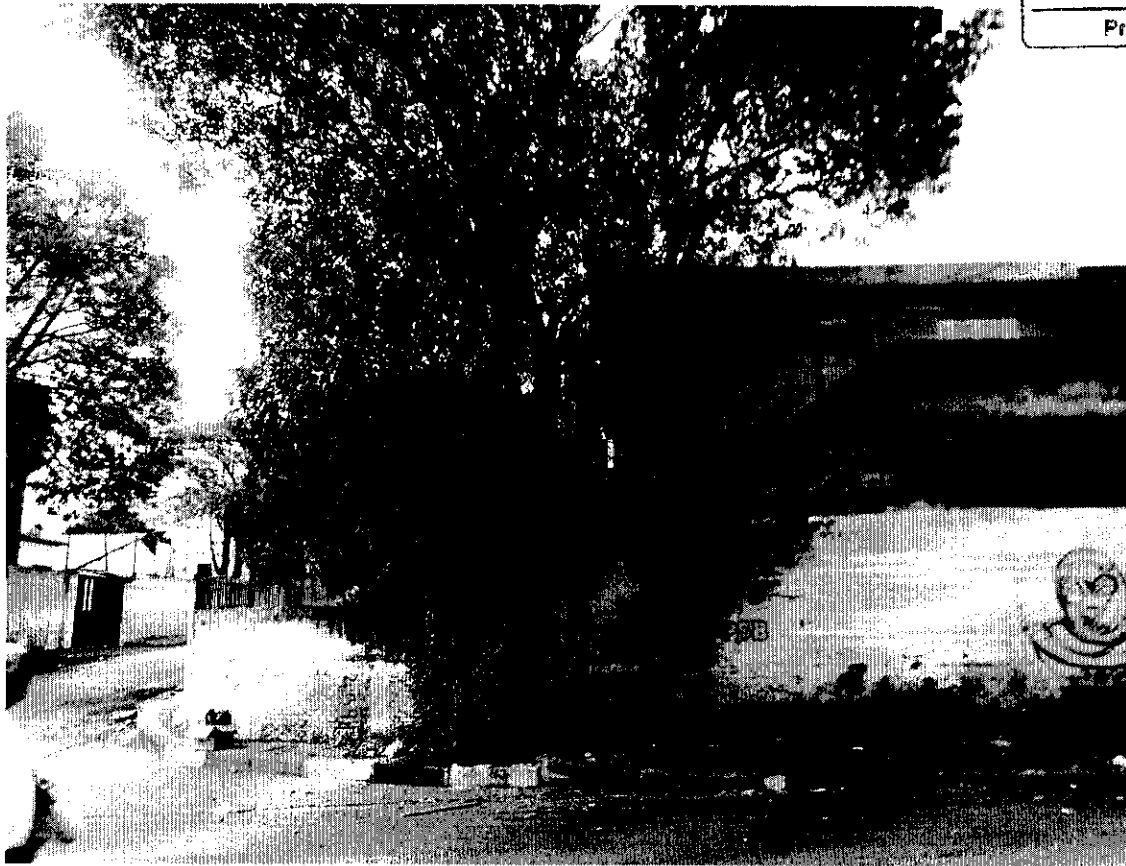


Fig. 22  
815/2013  
Protocolo M



Fls. 23  
815/2013  
Protocolo n



Fls. 24  
815/2013  
Protocolo 20



Fis. 25  
815/293  
Protocolo n

